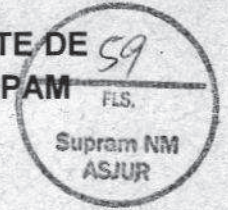
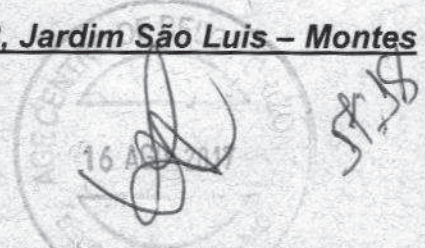


À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NORTE DE MINAS – URC NORTE DE
MINAS – DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM



Auto de Infração nº 41.760/2015

Endereço de envio: Rua José Maria Alkimin, 133, Jardim São Luis – Montes Claros



ARG LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita já devidamente qualificadas nos autos, vem, por seus procuradores infra-assinados, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão administrativa que denegou a Defesa apresentada contra o Auto de Infração indicado em epígrafe, nos termos do artigo 43, caput e §1, I do Decreto Estadual n. 44.844/08.

I. Síntese dos fatos

1. Após recebimento de denúncia proveniente do IDAMA de Montes Claros, firmada pelo servidor Rafael Macedo Chaves, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD efetuou, na data de 06/02/2015, fiscalização nas fazendas de propriedade das empresas ARG Ltda. e Fortaleza de Santa Teresinha Agricultura e Pecuária Ltda., situadas no Município de São João da Ponte no estado de Minas Gerais.

2. Como resultado, os fiscais da SEMAD, Sra. Lucimara Camila S. Mendes (MASP nº 1234706-8), Sr. Cássio Maggi Salvia Maciel (MASP nº 1366208-5) e Sr. André Almeida Siqueira (MASP nº 1147108-7), lavraram Auto de Fiscalização de nº 28.535/2015, de 06/02/2015, no qual apontaram a presença de atividades e estruturas que supostamente caracterizariam infração à legislação de proteção ao Meio Ambiente.

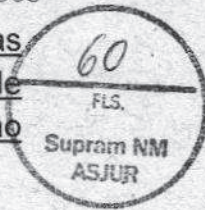
3. Assim, foram expedidos 19 (dezenove) Autos de Infração que registram as alegadas incompatibilidades das atividades exercidas nas fazendas, dentre eles, o presente **Auto de Infração n. 41.760/2015**, ora impugnado, referente à Fazenda Santa Izabel e que consta como atuada a ARG Ltda., ora Recorrente.

4. Após apresentada defesa ao referido auto de infração, e emitido **Parecer Jurídico de n. 53/2017**, acerca do caso, a Recorrente foi notificada, em



TEMPESTIVO

17/07/2017, da Decisão Administrativa que manteve a aplicação das penalidades de multa simples e de suspensão das atividades de extração de rocha para produção de brita e calcário, até regularização perante o órgão competente.



5. Deste modo, o presente Recurso Administrativo é tempestivo, pois oposto no prazo de 30 (trinta) dias, conforme Art. 43 do DE n. 44.844/08, que se encerra em 16/08/2017.

II. Das razões de defesa

6. Cuida-se de Recurso Administrativo contra a decisão que manteve as sanções administrativas ambientais aplicadas contra a ARG Ltda. em decorrência do referido Auto de Infração.

7. Inicialmente, é preciso pontuar que a fiscalização que resultou nestes injustos autos de infrações, como se verá a seguir, decorreu de uma iniciativa **do empreendedor proprietário da Fazenda Santa Izabel (Fortaleza de Santa Teresinha Agr. e Pec. Ltda.)** que, à época, buscou a regularização do licenciamento das atividades econômicas existentes no local e, principalmente, iniciou o licenciamento normal de novas atividades a serem instaladas, em atendimento ao planejamento de expansão das atividades rurais desenvolvidas, conforme processos de licenciamento nº 39008/2014/001/2015 e 39008/2014/003/2017.

8. Ademais, este Recorrente demonstrou que, em se mantendo a penalidade, relevantes fundamentos de atenuação do valor da multa deveriam ser considerados na autuação.

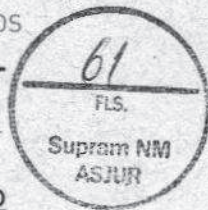
9. Ocorre que o Parecer Jurídico nº 53/2017, lavrado por analista do NAI-NM, que embasou a decisão administrativa denegatória, desconsidera as substanciosas alegações de defesa da Recorrente.

10. Portanto, como se passa a demonstrar, a decisão merece ser revista por esta colenda URC NORTE DE MINAS.

II.1 – Descumprimento de requisito formal do Auto

11. O fiscal da SEMAD que lavrou o instrumento do Auto nº **41.760/2015** deixou de atender o **requisito previsto no inciso V do art. 31 do Decreto**

Estadual n. 44.844/08, o qual exige que o instrumento indique a "V - Reincidência;" Vejamos a exigência da legislação:



12. Em sua defesa, o Recorrente apontou a omissão desse requisito essencial do Auto de Infração, por entender serem TODOS esses requisitos imprescindíveis para caracterização do mesmo. Vejamos abaixo a exigência legal:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - reincidência;**

13. O parecer técnico n. 52/2017 alegou que os requisitos estariam cumpridos ainda com a reconhecida omissão, uma vez que a verificação de reincidência seria de difícil constatação no momento da fiscalização.

14. Respeitosamente, vem-se discordar fortemente do entendimento simplista acima apontado. Ora, se o decreto prevê que o instrumento deverá conter os seguintes indicações, claro está que o agente deve observá-las no momento da fiscalização. Não fosse essa a intenção do legislador, aquele não seria campo específico a ser preenchido no formulário de Auto de Infração. Nesse sentido, tem-se o Art. 27 do Decreto 44.844/2008:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por (...)

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAM's, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:[19]

(...)

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto. [20]

(...)

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

(...)

15. Sendo de fato impossível a identificação da mesma no momento da inspeção, deveria o Fiscal ter, assim, marcado a opção trazida expressamente no documento, e justificado oportunamente sua escolha:

11. AI / Agr							
12. Recidência: <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar							
	Infração	Porte	Penalidade				

62
FLS.
Supram NM
ASJUR

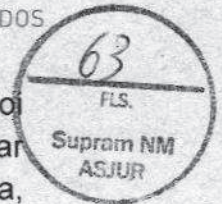
16. A demonstrada omissão configura vício de formalidade essencial na confecção do Auto de Infração por ausência de "atuação conforme a lei e o direito" (Art. 5º, I, da Lei Estadual 14.184/2002) e ausência de "observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo" (Art. 5º, VI, da Lei Estadual 14.184/2002).

II.2 – Da exclusão da aplicação da penalidade pela Denúncia Espontânea

17. Em peça apelatória, foi apontada clara situação de "Denúncia Espontânea" ensejadora de exclusão da aplicabilidade das penalidades que foram atribuídas ao proprietário do terreno, em atenção ao *caput* do Art. 15 do Decreto Estadual n. 44.844/08, que equivocadamente não foi acolhida pelo gestor ambiental.

18. Vale relembrar que a própria fiscalização que resultou na autuação foi desencadeada justamente pela busca do empreendedor em regularizar as atividades de suas fazendas – através do Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, Nº R355979/2014, apresentado junto a peça de defesa, protocolado no dia 16/12/2014 no órgão ambiental – **e portanto, como apontado em peça de defesa, não poderia o empreendedor ser penalizado pela ausência, exatamente, da autorização de funcionamento, uma vez que já iniciado processo de licenciamento para tanto.**

19. Antes de se prosseguir, é preciso fazer um esclarecimento quanto ao fundamento de denúncia espontânea suscitado. O beneficiário da situação jurídica prevista no Art. 15 do Decreto Estadual 44.844/2008 seria a Fortaleza de Santa Teresinha Agr. e Pecuária, titular dos processos de licenciamento nº 39008/2014/001/2015 e 39008/2014/003/2017, e não a ARG Ltda. (hoje ARG S.A.), autuada neste processo.



20. Ocorre que o presente Auto de Infração, em um universo de 19 autos, foi o único dirigido à ARG S.A. e não à FST, haja vista que esta primeira era titular de direito de lavra no local. À época da elaboração desta Defesa Administrativa, a ARG e a FST pretendiam regularizar o licenciamento da atividade de lavra na Fazenda Santa Izabel **em conjunto** com as demais atividades agropecuárias exercidas na fazenda e que foram objeto do Formulário de Caracterização do Empreendimento juntada na defesa administrativa.

21. Contudo, **posteriormente**, as empresas acima decidiram **descontinuar** a produção decorrente da lavra de material pétreo existente no local, e desde a autuação em 2015 não mais praticam qualquer atividade de exploração de lavra no local. Este esclarecimento é necessário em virtude do fato de que os processos de licenciamento ambiental em curso, acima citados, não contemplam a atividade de lavra por decisão das próprias empresas.

22. Feito este aparte, importante contestar o parecer técnico n. 53/2017 no ponto que afirma que a ARG Ltda. dispunha de algum processo de licenciamento corretivo anterior à caracterização do empreendimento por meio do FCE nº R355979/2014, pois tal assertiva não corresponde à realidade, com o devido respeito.

23. O suposto processo de licenciamento anterior, de nº 01136/2001, de 20/12/2001, alegado pelo analista no parecer **não corresponde** à atividade de lavra exercida na Fazenda Santa Izabel, situada no Município de São João da Ponte/MG e submetida à fiscalização da regional Norte de Minas.

24. Isso porque, ao se consultar o Siam - Sistema Integrado de Informação Ambiental, **através do CNPJ da ARG S.A. (20.520.862/0001-52) constante do Auto de Infração nº 41.760/2015**, não foi possível localizar quaisquer processos ou documentos que se relacionam minimamente com a atividade de lavra de material pétreo na Fazenda Santa Izabel.

25. Posteriormente, em nova consulta, **desta vez com o uso da numeração mencionada no Parecer nº 53/2017 (Processo Técnico nº 01136/2001), foi possível encontrar tão somente o registro abaixo:**

SEMADSecretaria de
Estado de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável

Suporte Técnico: (31) 3015-1587 / (31) 3015-1599 / (31) 3015-1589 / (31) 3015-1594 / (31) 3015-1596

Sistema Integrado de Informação Ambiental

Siam - Sistema Integrado de Informação Ambiental

Nova Pesquisa

Processo Técnico 01136/2001	Empreendedor ARG LTDA	Empreendimento ARG LTDA	Total de Processos *
--------------------------------	--------------------------	----------------------------	-------------------------

64
FLS.
Supram N°
ASJUR

26. Da imagem acima percebe-se a partir da indicação à direita da tela disponibilizada pelo sistema que, na verdade, **não há qualquer processo de licenciamento relativo a este registro.**

27. Por sua vez, ao selecionar o campo "processo técnico" à esquerda foi possível acessar a tela abaixo, na qual, normalmente, deveria estar discriminado o número do CNPJ relativo ao empreendedor e ainda ao empreendimento. Porém, como se vê, este suposto processo não indica o CNPJ da ARG S.A. e, ainda por cima, menciona que o procedimento se referiria à alguma atividade no Município de Betim/MG, na região metropolitana de Belo Horizonte, e que dista 550 Km do município de São João da Ponte/MG :

Siam - Sistema Integrado de Informação Ambiental

Empreendedor	00000000000400 - ARG LTDA.	Município: BETIM
Empreendimento	00000000000400 - ARG LTDA.	Município: BETIM
Processo Técnico	01136/2001	Endereço: AVÉ DO BRASIL, Nº 896

Orgão	Auto Infrção	Quantidade de Processos
-------	--------------	-------------------------

Consultar todos os registros

28. Mais adiante, não bastassem as inconsistências já presentes até o momento, na tentativa de acessar qualquer documentação que pudesse descrever o procedimento em questão e assim relacioná-lo de maneira clara e detalhada ao empreendedor e à atividade em questão, selecionou-se a opção "consultar todos os registros", quando, normalmente são elencados quantos forem os procedimentos administrativos sob o processo técnico pesquisado. E, novamente, o resultado foi a inexistência total de documentos, como demonstrado abaixo: